



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 186-27.2016.6.24.0053 –
CLASSE 32 – SÃO JOÃO BATISTA – SANTA CATARINA**

Relator originário: Ministro Luiz Fux

Redator para o acórdão: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Recorrente: Coligação São João Batista em Boas Mãos

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros

Recorrido: Daniel Netto Cândido

Advogados: Renata Pereira Guimarães – OAB: 34533/SC e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, D E J, DA LC Nº 64/90. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTÃO CABEÇA DE CHAPA NAS ELEIÇÕES DE 2012. CASSAÇÃO DE MANDATO POR ARRASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E ANUÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não incide a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *j* da LC 64/90 se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, especialmente quando o acórdão condenatório assenta a falta de provas de sua participação ou anuência com a prática dos ilícitos impugnados.
2. Recurso Especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 30 de maio de 2017.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REDATOR PARA
O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação São João Batista em Boas Mãos, com alegada base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, por unanimidade, manteve a improcedência da ação de impugnação ao requerimento de registro de candidatura de Daniel Netto Candido, deferindo o seu registro ao cargo de prefeito de São João Batista/SC nas eleições de 2016. Eis a ementa do acórdão vergastado (fls. 325):

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL- REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NAS ALÍNEAS “D” E “J” DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI DA FICHA LIMPA – INEXISTÊNCIA – DEFERIMENTO DO REGISTRO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO.

Em suas razões, o Recorrente sustenta que o acórdão regional viola a Constituição Federal de 1988 e a legislação federal, além de divergir do entendimento adotado por esta Corte Superior no julgamento do AgR-REspe nº 23-61.2012.6.21.0053 (Rel. Min. Dias Toffoli, *PSESS* em 20.11.2012).

Aponta, inicialmente, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, por haver o Regional se omitido, apesar de devidamente provocado por embargos de declaração, quanto às seguintes alegações devolvidas no recurso eleitoral: [I] “descabe ao julgador, no momento do registro de candidatura, indagar acerca das circunstâncias do fato” (fls. 379); [II] “a condenação por abuso de poder econômico (art. 14, §9º, da CF e art. 19 da LC 64/90) não exige participação efetiva do candidato na conduta ilícita ou irregular, bastando que este seja mero beneficiário da conduta” (fls. 379); [III] “a gravíssima transgressão ao pleito eleitoral contou com a participação efetiva do recorrido, que foi o maior beneficiário da trama, eis que irregularmente eleito prefeito nas Eleições 2012 ao substituir e angariar todos os votos destinados

ao candidato que renunciou na véspera do pleito” (fls. 379), [IV] “a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade” (fls. 379-380).

Afirma que o acórdão recorrido violou também o art. 41-A da Lei das Eleições e o art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, pois “a circunstância da participação direta do ora recorrido na captação ilícita de sufrágio, nesse caso, não é fundamental, pois se o candidato, independentemente da forma de participação no ato ilícito, foi cassado com base no art. 41-A da Lei das Eleições por captação ilícita de sufrágio (dentre outras irregularidades que praticou e participou), automaticamente incorreu o condenado na pena de inelegibilidade” (fls. 381).

Sustenta que “a condenação eleitoral transitada em julgado nos autos da AIJE, decorrente da prática de abuso de poder, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90” (fls. 384), sendo que, no caso, “a condenação pretérita do TRE/SC não imputou inelegibilidade como sanção, mas apenas a cassação do mandato, justamente porque a inelegibilidade não é necessariamente cominada, o que, por óbvio, não evita sua imposição como efeito secundário no momento do registro de candidatura” (fls. 384).

Nesse ponto, aduz que o acórdão recorrido afrontou o art. 14, § 9º, da Constituição da República, o art. 19 da LC nº 64/90 e o art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, porque não sopesou “as consequências legais decorrentes do reconhecimento de mais um gravíssimo ato ilícito de que anuiu/participou ativamente o recorrido e levou à sua cassação: a ocorrência de FRAUDE, espécie do gênero abuso de poder configurada pela CORRUPÇÃO ELEITORAL em face do proveito obtido com a manobra eleitoreira de substituição de candidatos às vésperas da eleição, fraude esta que, em decorrência do contido no dispositivo citado, igualmente sujeita o candidato impugnado condenado por abuso de poder à declaração de inelegibilidade” (fls. 385).

Afirma, ainda, que “a hipótese de abuso de poder, modalidade fraude ou corrupção eleitoral, contou com a anuência (o que é impossível de se

negar!), participação e protagonismo inquestionável do ora recorrido Daniel Netto Candido, merece[ndo] reforma o v. acórdão regional, para que seja declarada sua inelegibilidade, sob pena de violação frontal à alínea d do art. 1º, I, da LC nº 64/90" (fls. 388).

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, sustenta que, apesar de o acórdão recorrido e o prolatado no julgamento do AgR-REspe nº 23-61.2012.6.21.0053 apresentarem similitude fática, divergem quanto ao tratamento jurídico da questão, devendo prevalecer, no caso, o entendimento desta Corte Superior estampado no referido acórdão paradigma.

Requer o provimento do especial, para que "*seja reconhecida a inelegibilidade do candidato/recorrido Daniel Netto Candido e indeferido, por consequência, o registro de sua candidatura nas eleições municipais 2016*" (fls. 390). Sucessivamente, requer a anulação do acórdão e a remessa dos autos ao Tribunal Regional para que profira outro julgamento, suprimindo as omissões apontadas no especial.

Contrarrrazões a fls. 412-428.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015¹.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo não provimento (fls. 444-448).

É o relatório suficiente.

¹ Resolução-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, assento que o especial foi tempestivamente interposto e está subscrito por causídico regularmente habilitado.

Na origem, o pedido de registro de Daniel Netto Candido ao cargo de prefeito de São João Batista nas eleições de 2016 foi impugnado pela Coligação São João Batista em Boas Mãos sob o fundamento de incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *j* do art. 1º, I, da LC nº 64/90².

Em sua impugnação, a Coligação sustentou que a cassação do mandato de Daniel Netto Candido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina no julgamento do RE nº 631-84 (Acórdão 28.752), bem como a confirmação dessa decisão por este Tribunal Superior no julgamento do correspondente recurso especial, atraem as referidas hipóteses de inelegibilidade em vista do reconhecimento, por órgão colegiado, da prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e fraude.

O juízo da 53ª Zona Eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do candidato. Ao julgar o recurso eleitoral, o Tribunal Regional de Santa Catarina confirmou a sentença, assentando ser incontroverso *“que o prefeito de São João Batista e candidato à reeleição, o ora recorrido Daniel Netto Candido, teve seu diploma cassado por este Tribunal na aludida investigação judicial eleitoral, permanecendo no exercício do cargo exclusivamente por força de provimento liminar que não mais subsiste em virtude do desprovimento do recurso especial por ele interposto no Tribunal Superior Eleitoral – tanto é que já há, inclusive, decisão proferida pelo digno*

² Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Presidente desta corte no Processo Administrativo n. 166-98 determinando o cumprimento da mediada, que culminará, inclusive, na realização de eleições indiretas para a chefia do poder executivo daquele município” (fls. 325). Em seguida, ressaltou que a parte dispositiva do acórdão proferido no bojo daquela AIJE expressamente consignou que Daniel e seu vice, apesar de cassados, não poderiam ser sancionados com multa e declaração de inelegibilidade *“por falta de prova da participação nos fatos ilícitos”* (fls. 329).

Por tal motivo, e fixando como objeto específico da impugnação ao registro de candidatura a *“análise do conteúdo e dos efeitos da decisão proferida por [aquela] egrégia Corte no Acórdão n. 28.752, de 7.10.2013”* (fls. 336), entendeu que Daniel Netto Candido não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade aventadas pela Coligação impugnante, pois sua cassação, na prática, deu-se como mera consequência do arrastamento a que o levou o então cabeça de chapa, Laudir Kammer, autor da captação ilícita de sufrágio objeto daquela AIJE.

Quanto ao que restou decidido por esta Corte Superior no julgamento do REspe 631-84 – interposto em face do acórdão do TRE/SC nº 28.752 –, afirmou-se no acórdão recorrido que a dúvida surgida quanto à incidência da inelegibilidade decorre da possibilidade de entender-se, caso a cassação não tivesse ocorrido por arrastamento, que *“Daniel fora tido como partícipe do abuso de poder na categoria fraude, em decorrência da substituição da chapa no pagar das luzes da campanha eleitoral de 2012, sendo esta a razão da sua cassação”* (fls. 331), mas que tal dúvida, *“embora razoável, improcede por completo”* (fls. 331), pois:

É verdade que o Ministro Fux elevou a fraude a uma categoria do abuso de poder, axiologicamente, ao demonstrar o seu inconformismo com a renúncia de um integrante às 17 horas e a formação de uma nova chapa às 19 horas da véspera do pleito eleitoral.

Entretanto, em nenhum momento responsabilizou diretamente o recorrido Daniel, e nem poderia fazê-lo, vez que o recurso fora interposto somente por ele próprio, objetivando, exclusivamente, questionar a sua cassação, já que a representação, contra si, não tinha sido julgada procedente.

Quanto a este fato não há controvérsia, pois, na parte dispositiva do voto vencedor, resta estampado, como já visto, *“Só que deixo de*

aplicar sanções pessoais (multa ou inelegibilidade) pela falta de prova da participação nos fatos ilícitos” (fl. 121). Ora, se tivesse sido responsabilizado, a representação contra ele teria sido julgada procedente, com a necessária aplicação da inelegibilidade sanção, por força do preceituado no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/1990. (fls. 337)

Antes de delimitar a questão de fundo controvertida nesse recurso especial, registro que não prospera a alegação de ultraje ao art. 275 do Código Eleitoral, ante a inexistência de vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado. Com efeito, foram examinadas todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão no aresto hostilizado, oportunidade em que o Tribunal *a quo* – embora de forma contrária aos interesses do recorrente – declinou, de forma clara e suficiente, os fundamentos que alicerçaram sua conclusão pela não incidência das hipóteses de inelegibilidade aventadas pelo Recorrente.

Desde já, assento, também, a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pelo prisma do dissídio jurisprudencial: apesar de realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não logrou o Recorrente comprovar a similitude fática.

Neste pormenor, ressalto que, no julgamento do AgR-REspe nº 23-61.2012.6.21.0053, esta Corte debruçou-se sobre a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, nas eleições de 2012, em virtude de AIJE julgada procedente, com decisão transitada em julgado, em que se declarara a inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos a partir da eleição de 2004.

Diversa é a hipótese dos autos. Aqui, a controvérsia jurídica debatida consiste em identificar se os julgamentos colegiados proferidos no âmbito da AIJE nº 631-84 são aptos a atrair as hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *j* do art. 1º, I, do Estatuto das Inelegibilidades.

Em suas razões, a Coligação Recorrente pugna pela incidência dessas hipóteses no caso concreto, porque, no seu entender, o Recorrido fora condenado, por decisão colegiada, pela prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e fraude.

O Recorrido, por sua vez, sustenta não incidir em nenhuma hipótese de inelegibilidade, na medida em que “o *TRE/SC*, quando do julgamento do recurso eleitoral interposto na AIJE 63184, concluiu que *Laudir Kammer, Vera Lúcia Peixer de Amorim e Joel Ricardo* foram os únicos autores dos atos de captação ilícita de sufrágio, com viés de abuso de poder econômico” (fls. 419). Além disso, prossegue afirmando que não fora reconhecida a fraude no acórdão regional e que, “a despeito da notícia de julgamento do mérito do recurso especial pelo TSE no último dia 02.08.2016, não houve, até a presente data, a publicação do acórdão, de modo que que (sic) permanece em pleno vigor a liminar proferida pelo Presidente do TRES na cautelar 20503” (fls. 422).

Bem delimitada a controvérsia e identificadas as teses em confronto, passo a decidir.

Antes, porém, e na esteira dos meus votos anteriores, estabeleço algumas premissas teóricas que irão guiar as conclusões do meu voto.

Do efeito substitutivo dos recursos

Consoante dispõe o art. 1.008 do Código de Processo Civil, “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto do recurso”.

Trata-se do cognominado efeito substitutivo, “*aplicável a todos os recursos, observados os limites da peculiaridade de cada um per se*”³. A expressão ‘*substituirá a decisão impugnada*’ não faz alusão senão às hipóteses em que o tribunal conhece do recurso, lhe aprecia o mérito. Nessa hipótese, ainda que o acórdão confirme a decisão recorrida, haverá a substituição integral desta por aquele.

In casu, a impugnação ao registro do Recorrido baseia-se em duas decisões colegiadas que seriam, em tese, aptas a atrair a sua inelegibilidade: o acórdão nº 28.752, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa

³ Nery, Recurso, n.3.5.5, p. 489, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª Ed, RT.

Catarina, e o acórdão deste Tribunal Superior proferido por ocasião do julgamento do recurso especial interposto em face daquele acórdão regional.

Destaco que, apesar de fundamentada a impugnação nesses dois acórdãos, por força do efeito substitutivo acima mencionado, apenas o acórdão proferido por este Tribunal Superior deve ser considerado para fins da análise da incidência das alegadas hipóteses de inelegibilidade.

Do acórdão do TSE no REspe nº 631-84

No bojo da AIJE nº 631-84.2012.624.0053, o prefeito (ora recorrido Daniel Netto Candido) e o vice-prefeito de São João Batista tiveram seus diplomas cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, permanecendo no exercício do cargo exclusivamente por força de provimento liminar.

Dessa decisão regional, interpuseram recurso especial com base em alegada violação à lei e divergência jurisprudencial, alegando – segundo consta do relatório do REspe nº 631-84 – que “o *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina consider[ou] perpetrado o ato de captação ilícita de sufrágio, sem a participação dos recorrentes, mas, ao cabo de terem substituído as vésperas do pleito o candidato autor da ilegalidade, compreendeu maculada a eleição daqueles*” (fls. 843), e que “o *Tribunal local violou os arts. 13 da Lei das Eleições e 91 do CE, ao decidir que a substituição do candidato Laudir, às vésperas do pleito, em razão do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, por inelegibilidade, caracterizou, no caso, fraude eleitoral, e, por conta disso, o candidato substituto deveria sofrer as penas impostas ao substituído, por atos por ele praticados, mesmo que sem a sua ciência*”.

Ao julgar o recurso especial, este Tribunal Superior, em acórdão de minha Relatoria, assim entendeu:

In casu, duas são as teses jurídicas postas ao exame desta Corte Superior neste recurso especial. A primeira cinge-se em saber se a substituição da chapa Laudir/Daniel (titular e vice, respectivamente) por Daniel/Élio (titular e vice, respectivamente), às vésperas da data do pleito, qualifica-se

juridicamente como fraude eleitoral, de ordem a inquirir a validade do ato. Já a **segunda** consiste em perquirir se é possível imputar a suposta prática de ilícito eleitoral (no caso, captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 41-A da Lei das Eleições), levada a efeito pelo candidato renunciante Laudir, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto Cândido, alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido pela Coligação como novo candidato a Vice-Prefeito.

(...)

Examino, nesta etapa, o argumento, materializado no acórdão hostilizado e no parecer ministerial, segundo o qual a substituição da chapa às vésperas do pleito teria configurado fraude eleitoral. No afã de infirmar o ponto, os Recorrentes advogam que o Tribunal Regional Eleitoral catarinense vulnerou os arts. 13 da Lei das Eleições e 91 do Código Eleitoral, uma vez que a “substituição foi exercida dentro “Afirmam, ainda, que a substituição “opera efeitos imediatos”, de sorte que “a matéria, por conta disso, [não pode] ser questionada em ação futura, como ocorreu no caso em apreço”.

Todavia, a argumentação aduzida pelos Recorrentes não convence.

Com efeito, o art. 13, § 30, da Lei das Eleições, na redação vigente à época², não estabelecia entrave temporal para a substituição de candidatos em pleitos majoritários, desde que se observasse o prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia ou do fato que originou a substituição. Estabeleceu, assim, o legislador ordinário o termo a *quo*, sem, em contrapartida, fixar o termo *ad quem*.

De fato, apenas em eleições regidas pelo sistema proporcional havia o estabelecimento do termo final para substituição dos candidatos (no caso, sessenta dias antes do pleito). Para eleições majoritárias, não. *Justamente por isso*, “[o]bservado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição.” (TSE-REspe nº 1664-24/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 8.2.2012).

Sucede que, a despeito disso, esta Corte Superior, para as eleições de 2012, extraiu um dever de ampla publicidade aos eleitores como condição de validade e legitimidade para a substituição em eleições instruídas pelo sistema majoritário, no afã de prestigiar o princípio da não surpresa do eleitor e o postulado da liberdade de escolha dos cidadãos (TSE, AgR-AgR-REspe nº 35.748/PA, redator para o acórdão Ministro Arnaldo Versiani, *DJe* de 12.8.2010).

(...)

De fato, com aludido expediente (*i.e.*, substituição às vésperas do pleito), há o escamoteamento dos reais candidatos em disputa, arranjo político-institucional que vilipendia a vontade legítima e previamente formulada, de vez que, não raro, os eleitores já procederam à escolha dos seus representantes, inclusive com suas fotografias presentes nas urnas, mas que não mais concorrerão ao pleito. Portanto, a ausência desse imperativo de ampla publicidade,

nesta dimensão, amesquinharia o postulado da liberdade de escolha dos cidadãos.

(...)

No caso *sub examine*, Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice). *Quid iuris*: é crível cogitar que uma substituição ocorrida às 19h da véspera do pleito tenha logrado satisfazer o requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência? A resposta é, a meu sentir, negativa.

De plano, assento que inexistem nos autos qualquer comprovação de que houve, após a substituição do titular (Laudir Kammer), a ampla divulgação da novel chapa para a Prefeitura da municipalidade, agora composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de candidato a titular) e Élio Peixer (na qualidade de candidato a vice).

Ausente, portanto, essa demonstração de que os eleitores foram devidamente informados da substituição, a conclusão inescapável é a de que a substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de **véu da ignorância** nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam. E ninguém objeta que o tempo é um elemento essencial para a reflexão e, ulterior, formação da vontade política dos cidadãos.

Portanto, a renúncia do titular, com a consequente substituição da chapa, vulnerou o princípio da vedação ao efeito surpresa dos eleitores, cujo conteúdo jurídico preconiza, em dimensão autoevidente, ser direito do cidadão-eleitor que os candidatos constantes das urnas eletrônicas sejam, na máxima extensão possível, os mesmos que efetivamente estejam concorrendo a cargos político-eletivos.

Aliás, milita em favor da tese esposada pelo aresto vergastado o fato de o requerimento do registro de candidatura de Laudir Kammer vir sendo indeferido pelas instâncias ordinárias eleitorais (processo nº 191-88. 2012.624.0053). O indeferimento estribou-se na condenação judicial transitada em julgado de Laudir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que reconheceu a prática de uso indevido dos meios de comunicação e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

A decisão de indeferimento do registro foi publicada no dia 3.8.2012. Os embargos de declaração opostos foram julgados e publicados em 7.8.2012. O recurso eleitoral interposto teve seu acórdão publicado em 12.9.2012. Os embargos opostos perante o TRE/SC foram julgados e publicados em 24.9.2012. O recurso especial eleitoral, ora *sub examine*, foi interposto em 24.9.2012.

Obviamente, o fato de o titular da chapa, Laudir Kammer, ter seu registro indeferido pelas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral

contribuiu decisivamente para a renúncia à candidatura e para a substituição da chapa.

Deveras, a condenação por AIJE é a única, ao menos legalmente, que se comina a inelegibilidade no próprio título judicial, *ex vi* do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a qual constará do assentamento do condenado, de modo que o pretense candidato - no caso, Laudir - já conhecia de antemão que seria declarado inelegível.

(...)

Dito isso, é inelutável que, ao manter sua campanha, e renunciar apenas às 17h da véspera do pleito, Laudir e os Recorrentes incorreram em dissimulação da candidatura, de maneira que a Justiça Eleitoral não pode quedar-se inerte com um comportamento irresponsável e antirrepublicano de pretensos candidatos. A corrida eleitoral não pode ser compreendida como um vale-tudo, despido de regras e princípios. Há valores a serem resguardados, como a legitimidade e a moralidade eleitorais, de sorte que uma substituição com essas características, a um só tempo, desrespeita o eleitor e põe em xeque a própria credibilidade dos partícipes desse ardid eleitoral. É preciso, pois, coibir condutas desse jaez mediante os incentivos institucionais corretos, sempre com o intuito de salvaguardar os princípios reitores de um processo político-eleitoral hígido, probo e republicano.

(...)

Por fim, mas não menos importante, não desconheço que a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) não possa apurar, em linha de princípio, ocorrência de fraude. Com efeito, a AIJE tem como *causa petendi* a prática de abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como o uso indevido dos meios de comunicação, a teor dos arts. 19 a 22, XIV, do Estatuto das Inelegibilidades. Assim, para a doutrina convencional, a verificação de fraude perpetrada durante o período eleitoral deve ser feita em ação de impugnação de mandato eletivo, *ex vi* do art. 14, § 10, da Constituição da República, não podendo sequer ser deduzida em impugnações a registros de candidatura, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte.

Todavia, endossar em fortes tintas esse entendimento, *concessa venha* aos que divergem, revela-se um retrocesso sob o ângulo da efetividade do processo eleitoral, em especial na proteção dos bens jurídicos salvaguardados pelo Direito Eleitoral.

(...)

À luz dessas contingências, é imperioso reconhecer que ardis como esse, materializados na substituição às vésperas do pleito, ao argumento de que se está agindo dentro da legalidade, devem ser investigados e apurados, para, uma vez reconhecidos, sejam aplicadas as gravosas consequências estabelecidas pelo legislador eleitoral. A sociedade brasileira, de há muito, vem censurando comportamentos de legalidade duvidosa, porquanto se revelam perniciosos no processo político-eleitoral. É o caso dos autos.

Isso significa que, do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral.

Há mais, porém.

Em abono à tese que ora sustento, está o fato de que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 deve ser compreendido de forma ampla, de maneira a albergar condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a **fraude** nada mais é do que espécie do gênero **abuso de poder**. **Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito**. A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições.

(...)

Por tais considerações, **assento o reconhecimento de fraude (ou de abuso em sentido amplo) na substituição da chapa majoritária integrada pelos Recorrentes.**

(...)

Assentada a fraude na substituição dos candidatos, o segundo ponto a ser debatido neste apelo nobre cinge-se à possibilidade de se imputar a suposta prática de ilícito eleitoral (no caso, captação ilícita de sufrágio, ex vi do art. 41-A da Lei das Eleições), levada a efeito pelo candidato renunciante Laudir Kammer, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto, alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido como candidato a vice-prefeito.

Consoante relatado, os ilícitos imputados (captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico) aperfeiçoaram-se pela entrega de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por parte de Laudir Kammer, para custear a formatura de uma turma de 3º ano da Escola Básica São João Batista em troca da cópia de aproximadamente 30 (trinta) títulos eleitorais dos alunos da turma beneficiada. Convém, para o enfrentamento do ponto, proceder a uma breve digressão acerca dos eventos que se sucederam até o presente momento.

Na última semana de setembro de 2012, Laudir Kammer, vulgo “Alemão”, à época candidato a Prefeito, conjuntamente com os candidatos a Vereador Vera de Amorim (posteriormente eleita) e Joel Ricardo (eleito suplente), entrou em contato com a Turma IV do 3º ano, noite, do Ensino Médio, da Escola de Educação Básica São João Batista, composta por cerca de 32 alunos, no afã de fornecer ajuda de R\$ 2.000,00 (por parte de Laudir) e R\$ 500,00 (por parte de Vera) e a mesma quantia por parte de Joel, para subsidiar despesas com viagem de formatura da turma para a cidade de Imbituba.

Aludido contato foi feito por intermédio das alunas Amanda da Cunha e Diane Fachin, que tiraram cópia dos títulos de eleitor dos alunos da turma e entregaram aos pretensos candidatos.

Consoante dito algures, Laudir tinha pouca possibilidade de êxito no deferimento de seu registro de candidato. Seja porque havia título judicial passado em julgado reconhecendo a prática de uso indevido dos meios de comunicação e a restrição à capacidade eleitoral

passiva (LC nº 64/90, art. 22, XIV), seja porque todas as decisões nas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral foram a ele desfavoráveis, a probabilidade de Laudir concorrer, validamente, à Prefeitura era diminuta.

Nesse cenário, em que dificilmente obteria êxito no registro de sua candidatura, **os ilícitos perpetrados pelo candidato renunciante (Laudir) devem ser transmissíveis para os sucessores - no caso, os Recorrentes** -, de vez que a conduta abusiva impactou decisivamente na formação da vontade dos eleitores em prol da novel chapa formada. Um candidato que abusa do poder e capta votos ilícitamente e renuncia à sua candidatura sem o devido conhecimento do eleitorado vulnerou o equilíbrio e a lisura da disputa e a igualdade de chances entre os *players* e, invariavelmente, seus sucessores na chapa obtêm vantagens político-eleitorais desses abusos.

***In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina impôs a cassação dos mandatos dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São João Batista/SC, com base no princípio da unicidade da chapa majoritária, devido ao pedido de renúncia formalizado pelo anterior candidato a Prefeito (do qual o Prefeito eleito era vice), contra o qual pendiam algumas ações eleitorais e, posteriormente, teve reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio, não obstante ter declarado que Daniel Netto Cândido (Vice-Prefeito da chapa desconstituída e atual Prefeito) não praticou o ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, nem sequer a ele anuiu.**

(...)

O aresto regional não merece reparos. Não se deve reconhecer a investidura legítima de mandatários, como a do atual Prefeito, que tenham se valido de ilicitudes de qualquer natureza, notadamente quando praticadas por ex-integrantes de sua chapa, para alçarem-se no poder.

(...)

Por essas razões, o fato de o então candidato a Prefeito ter renunciado antes do pleito, não chegando a ser eleito, não impede a aplicação da penalidade de cassação do mandato, decorrente da prática do ilícito previsto no art. 41-A ou de abuso do poder econômico, impondo a cassação do diploma dos Recorrentes.

[grifei]

Os excertos transcritos demonstram que, respeitando a soberania do Tribunal local quanto à matéria fática decidida, as garantias do devido processo legal e os limites estritos da matéria devolvida, este Tribunal Superior Eleitoral entendeu, no julgamento do REspe nº 631-84, que Daniel Netto Cândido, ora recorrido, praticou fraude eleitoral ao substituir o então

candidato Laudir Kammer e assumir a titularidade da chapa de prefeito na eleição de 2012 do Município de São João Batista.

Quanto ao ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte Superior manteve a conclusão do acórdão Regional, assentando a ausência de prova de sua participação ou anuência, mas, ao final, confirmou a cassação do seu mandato por entender serem transmissíveis ao Recorrente os ilícitos praticados pelo integrante originário da respectiva chapa.

Da impugnação ao registro de candidatura com fundamento em acórdão do TSE (REspe 631-84) proferido antes da propositura da AIRC, mas publicado após o seu julgamento na instância ordinária

O acórdão do TSE (REspe nº 631-84) que fundamenta a impugnação objeto deste recurso especial foi publicado em 5.10.2016. Porém, ao oferecer a impugnação, em 24.8.2016, a Coligação juntou aos autos certidão de julgamento do referido recurso (fls. 70), ocorrido em 2.8.2016, e ata notarial sobre o vídeo da correspondente sessão de julgamento (fls. 73-75).

Deveras, a ata notarial consubstancia o instrumento pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado. Sua função primordial é tornar-se prova em processo judicial. E a legislação processual civil prevê a possibilidade de a parte valer-se deste importante instrumento como meio de prova, em seu art. 384⁴.

No presente caso, a questão foi trazida em tempo absolutamente suficiente a garantir o perfeito contraditório perante a instância *a quo*, não tendo o Recorrido, em nenhum momento, alegado a falsidade da ata ou a inexistência do julgamento do recurso por esta Corte Superior.

Além disso, convém destacar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “[a]s decisões dos Tribunais são proclamadas em sessão pública, logo após a discussão e o julgamento da

⁴ NCPC. Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

causa” (AI 516629/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12.8.2005; HC 59.565/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Soares Munoz, *DJ* de 5.3.82).

In casu, segundo a certidão juntada a fls. 70, a sessão de julgamento contou com a presença do Recorrido, através de seu advogado Dr. André Mattos, não havendo a menor necessidade de se aguardar a redação do acórdão e sua publicação em diário oficial (eletrônico ou não) para outro fim que não a contagem do prazo para recurso, nos termos do art. 1.003 do CPC⁵.

Por outro lado, a eventual interposição de embargos declaratórios à decisão que julgou o recurso especial na AIJE não tem o condão de atribuir efeito suspensivo à condenação.

Desse modo, é perfeitamente possível o reconhecimento da referida condenação colegiada para fins de incidência de inelegibilidade, ainda que, no caso, tenha sido o acórdão publicado após o julgamento da impugnação em 1º grau.

Da incidência, no caso concreto, das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d e j, da LC nº 64/90

No recurso especial *sub examine*, alega-se ofensa ao art. 41-A da Lei das Eleições e ao art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, pois “*se o candidato, independentemente da forma de participação no ato ilícito, foi cassado com base no art. 41-A da Lei das Eleições por captação ilícita de sufrágio (dentre outras irregularidades que praticou e participou), automaticamente incorreu o condenado na pena de inelegibilidade*” (fls. 381).

Ocorre, porém, que, ao julgar o REspe nº 631-84, este Tribunal entendeu não merecer reparos a conclusão do TRE/SC de que “*Daniel Netto Cândido (Vice-Prefeito da chapa desconstituída e atual Prefeito) não praticou o ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, nem sequer a ele anuiu*” grifei).

Nessa hipótese, em que resta assentada a ausência de participação direta ou indireta do candidato no fato ilícito, a jurisprudência

⁵ NCP, art. 1003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

desta Corte já sedimentou o entendimento de que apenas a cassação do registro ou do diploma pode ser imposta, já que a inelegibilidade não admite responsabilidade objetiva.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO ELEITORAL. CASSAÇÃO REFLEXA DE MANDATO DE VICE-PREFEITO EM DECORRÊNCIA DA CASSAÇÃO DO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA J DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90.

1. Não incide a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 se o candidato teve cassado o seu mandato de vice-prefeito apenas por força da indivisibilidade da chapa, tendo o arresto condenatório consignado expressamente que ele não teve participação nos fatos apurados nos processos que deram origem à condenação eleitoral. Precedente.

2. Recurso especial não provido. [grifei]

(REspe nº 33421/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012);

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA j DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA d DO MESMO DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As causas de inelegibilidades introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem em relação a fatos anteriores à sua entrada em vigor e em condenações já transitadas em julgado, mesmo com eventual cumprimento da sanção imposta.

2. **Condenado o então prefeito por captação ilícita de sufrágio, o vice-prefeito que compunha a mesma chapa, Recorrido, também teve cassado seu mandato somente por via reflexa, motivo pelo qual não se aplica a este a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/90, pois não foi comprovada sua participação na conduta ilícita, conforme consignado no acórdão regional.**

3. **Para a incidência da alínea j do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, não basta a existência de condenação de perda do mandato se esta não resultar do reconhecimento de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas, sob pena de instituir-se, à revelia da Lei, uma causa isolada de inelegibilidade.**

4. A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da LC nº 64/90).

5. A matéria que não foi objeto de debate pela Corte de origem - artigo 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 - não pode ser analisada em sede de recurso especial diante da ausência do indispensável questionamento.

6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

7. Recurso desprovido. [grifei]

(REspe nº 10853/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 18.10.2012).

Ademais, chega-se à similar conclusão, partindo da mesma *ratio essendi* subjacente ao entendimento jurisprudencial *supra* transcrito, segundo a qual, uma vez demonstrada a participação direta ou indireta no ato, incide a inelegibilidade decorrente do ilícito eleitoral.

E é nesse ponto que reside o inconformismo da Coligação recorrente ao afirmar que o acórdão regional afrontou o art. 14, § 9º, da Constituição da República, o art. 19 da LC nº 64/90 e o art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, porque não sopesou “*as consequências legais decorrentes do reconhecimento de mais um gravíssimo ato ilícito de que anuiu/participou ativamente o recorrido e levou à sua cassação: a ocorrência de FRAUDE*” (fls. 385).

Em sua obra *Direito Eleitoral*⁶, José Jairo Gomes explica que a “*fraude implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito*”.

Esse foi precisamente o efeito buscado e atingido pela substituição fraudulenta dos candidatos analisada por esta Corte no REspe nº 631-84, de onde sobressai – até mesmo pela natureza do ato, que pressupõe a substituição de alguém por outrem – a existência de ato comissivo do substituto em conluio com o do substituído.

⁶ 12ª Ed, Atlas, p. 785.

Não há, portanto, como afastar a conclusão de que o Recorrido efetivamente participou da fraude reconhecida no REspe nº 631-84. Sua responsabilidade, aliás, restou expressamente consignada no citado acórdão quando afirmou que, *“ao manter sua campanha, e renunciar apenas às 17h da véspera do pleito, Laudir e os Recorrentes [Daniel Netto Candido e Élio Peixer] incorreram em dissimulação da candidatura, de maneira que a Justiça Eleitoral não pode quedar-se inerte com um comportamento irresponsável e antirrepublicano de pretensos candidatos”*

Resta analisar se, a despeito de o Recorrido ter contra sua pessoa uma ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente por órgão colegiado em virtude de fraude, fica afastada a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *d* por não constar na correspondente decisão judicial a declaração de inelegibilidade.

A apreciação dessa questão passa, primeiramente, pela fixação da natureza jurídica da declaração de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, e, depois, pela definição do campo de abrangência do art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90.

Aqui, ressalto que o próprio acórdão do REspe nº 631-84 já dá uma pista sobre o entendimento desta Corte Superior quanto à natureza dessas normas ao afirmar não ser possível encampar a *“tese segundo a qual a inelegibilidade do art. 22, XIV, do Estatuto das Inelegibilidades encerra sanção”*, devendo, no ponto, ser observado o entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 29 e nº 30, no sentido de que *“a elegibilidade é a adequação do cidadão ao regime jurídico eleitoral, de maneira que o exame de seu estado jurídico se submete a escrutínios periódicos, a cada registro de candidatura formulado. Essa conclusão, a meu sentir, se aplica, inclusive, ao art. 22, XIV, mera reprodução, no rito procedimental da AIJE, da inelegibilidade encartada no art. I, 1, alínea d”*.

Na realidade, inexistente distinção entre os efeitos do reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, e suas alíneas, e o art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Esse último preceito apenas reproduz no rito procedimental da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) a inelegibilidade

da alínea *d*, revelando-se inconsistente, do ponto de vista teórico, a diferenciação entre inelegibilidades como efeitos secundários e a chamada inelegibilidade-sanção.

Daí por que, ainda que não seja cominada a inelegibilidade no título judicial, o indivíduo condenado pela prática abusiva – e por ela responsável – permanece inelegível. Em outras palavras, presente a prova da prática do ilícito eleitoral, a ausência de menção no título condenatório não elide a inelegibilidade, que deverá ser reconhecida pela incidência do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/90.

Com efeito, outra não pode ser a conclusão diante do que restou decidido pelo STF no julgamento das ADCs nºs 29 e 30. Como já replicado tantas vezes no âmbito desta Corte Superior Eleitoral⁷, o entendimento da Suprema Corte é o de que a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, **encerrando o art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90 causa de inelegibilidade decorrente da condenação, em ação eleitoral, por abuso de poder violador da legitimidade e normalidade do pleito.**

E aqui abro um parêntese para repetir o que restou decidido no julgamento do REspe nº 631-84 quanto à conduta fraudulenta e abusiva perpetrada pelo Recorrido:

Isso significa que, do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral.

Há mais, porém.

Em abono à tese que ora sustento, está o fato de que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 deve ser compreendido de forma ampla, de maneira a albergar condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a **fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito. A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições.**

(...)

⁷ Por exemplo: RO nº 528-12/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6.8.2015; Respe nº 29135/SP, rel. desig. Min. Luiz Fux, PSESS 23.10.2012

Por tais considerações, assento o reconhecimento de fraude (ou de abuso em sentido amplo) na substituição da chapa majoritária integrada pelos Recorrentes. [grifei]

Realizando uma interpretação teleológica da LC nº 64/90, é de fácil dedução que, nos termos do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição da República, as inelegibilidades ali previstas têm como fim proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Por isso, o abuso de que trata a norma prevista no art. 1º, I, d, segundo uma interpretação consentânea com essa finalidade prevista no art. 14, § 9º, da CF/88, só pode ser entendido como o abuso de poder – *latu sensu* –, sendo meramente exemplificativos os adjetivos político ou econômico.

Outra não foi a conclusão desta Corte ao julgar o RO nº 971-50/BA⁸, onde restou consignado que, pela interpretação lógica e sistemática da LC nº 64/90, a condenação fundamentada exclusivamente em uso indevido dos meios de comunicação social atrai da incidência da inelegibilidade prevista no seu art. 1º, § 1º, I, d, já que as hipóteses nela previstas buscam proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, afastando qualquer tipo de abuso, ali exemplificados o poder econômico ou político.

Também no julgamento do RO nº 29.659/SC⁹, esta Corte Superior entendeu, através de interpretação lógica da norma, visando à harmonia do sistema de inelegibilidades e evitando eventuais contradições jurídicas, com base nos valores previstos no art. 14, § 9º, da CRFB/88, que “[t]anto a ação de investigação judicial eleitoral quanto a ação de impugnação de mandato eletivo buscam tutelar justamente a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder econômico assim reconhecido pela Justiça

⁸ *Leading Case*: A condenação por abuso ou uso indevido dos veículos ou meios de comunicação atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, 'd' da LC 64/90. Rel. Min. Maria Thereza, PSESS em 2.10.2014.

⁹ Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.9.2016

Eleitoral, razão pela qual as condenações por abuso nessas ações podem acarretar a causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90”.

À luz dessa diretriz jurisprudencial, revela-se legítima a conclusão de que a prática de conduta amoldável ao gênero ‘*abuso de poder*’, assim reconhecida por órgão colegiado, atrai a inelegibilidade da alínea d.

Nesse ponto, portanto, verifica-se demonstrada a alegada violação, pelo acórdão recorrido, ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, ao art. 19 da LC nº 64/90 e ao art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

Por fim, não merece acolhimento a alegação trazida pelo Recorrido de que, “*a despeito da notícia de julgamento do mérito do recurso especial pelo TSE no último dia 02.08.2016, não houve, até a presente data, a publicação do acórdão, de modo que permanece em pleno vigor a liminar deferida pelo Presidente do TRESC na cautelar 20503*” (fls. 422).

Primeiro, porque, segundo consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Especializada, a referida liminar – não juntada pelo Recorrido – foi concedida em processo cautelar que perdeu seu objeto, tendo sido o processo extinto sem resolução de mérito no âmbito do TRE/SC.

Segundo, porque referida liminar, bem como a que foi deferida no âmbito desta Corte Superior na AC nº 792-57/SC, vinculada ao REspe nº 631-84, e já julgada prejudicada, apenas diziam respeito à execução do acórdão quanto aos efeitos decorrentes da cassação dos mandatos de Daniel Netto Candido e Élio Peixer, não havendo notícia da obtenção de qualquer provimento judicial suspensivo da inelegibilidade decorrente do reconhecimento da fraude configuradora do abuso de poder *lato sensu*.

Dispositivo

Por tais fundamentos, dou provimento ao presente recurso especial eleitoral, a fim de julgar procedente a impugnação ao registro de

candidatura de Daniel Netto Candido, indeferindo o seu pedido de registro ao cargo de prefeito do Município de São João Batista nas eleições de 2016.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, quero lembrar a Vossas Excelências que, no parecer do Ministério Público, está assentado o seguinte:

Em 2012, o recorrido disputava o cargo de Vice-Prefeito do Município de São João Batista – SC e, com a renúncia do cabeça de chapa, às vésperas do pleito, concorreu e foi eleito para o cargo de Prefeito. Na condição de Prefeito eleito, figurou no polo passivo da AIJE nº 631-84, relacionada à apuração de compra de votos de estudantes por parte do ex-candidato à chefia do Executivo municipal. Ao apreciar a matéria, o Tribunal Regional Eleitoral cassou-lhe o mandato, em razão da unicidade e da indivisibilidade da chapa, mas deixou expressamente de aplicar-lhe “sanções pessoais (multa ou inelegibilidade) pela falta de prova da participação nos fatos ilícitos”.

Leio o parecer do Ministério Público, do Doutor Nicolao Dino, que está presente.

Esse é o quadro fático-probatório soberanamente delineado na instância de origem.

E, então, faz uma análise da situação:

No caso concreto, o Tribunal Regional Eleitoral consignou a falta de prova da participação do recorrido na compra de votos dos estudantes, mas cassou-lhe o diploma por ter sido beneficiado pelo ilícito. Em verdade, a principal justificativa para a cassação do diploma, por arrastamento, recaiu sobre a unicidade e a indivisibilidade da chapa [repete o Ministério público], não tendo sido ele responsabilizado subjetivamente pelos fatos indicativos de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio. Logo, ao menos em relação ao recorrido, são inaplicáveis as inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *j*, da LC nº 64/90.

E, por isso, o Ministério Público concluiu pelo parcial conhecimento, e, nessa parte, pelo não provimento do recurso.

Eu sei que Vossa Excelência é o intérprete autêntico do seu voto, mas eu estou chamando a atenção para o que foi decidido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, Vossa Excelência leu o parecer do Ministério Público, não leu o meu voto.

No julgamento, eu entendi que ele era beneficiário, porque era vice da chapa e participou dessas fraudes. Como eu concluí que ele participou das fraudes, entendi ser impossível que quem tenha participado dessas fraudes, tenha sido cassado, possa ser considerado elegível.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, essa discussão é muito interessante. Recordo-me da época em que discutimos amplamente a questão da substituição de última hora, no caso de Paulínia, e naquela oportunidade...

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: É diferente.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Não. No presente caso são dois fatos a serem apreciados: a condenação pela compra de votos e a fraude na substituição eleitoral de última hora. Naquela oportunidade, entendemos que a fraude não poderia ser analisada nos processos de registro de candidatura, e sim numa ação de investigação judicial eleitoral ou numa ação de impugnação de mandato eletivo.

Se tivéssemos reconhecido a cassação na ação de registro, ele não teria nenhuma inelegibilidade. Mas, como foi uma condenação com o reconhecimento de fraude em AIJE, hoje estamos a nos deparar com essa situação.

Senhor Presidente, peço vista dos autos, se os colegas que votam antes de mim não se incomodarem, porque a discussão, realmente, é muito interessante.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, aquele caso era diferente, porque houve substituição de pai por filho, com o mesmo nome, houve propaganda na rua, que tentava ludibriar o eleitor, houve atuação comissiva, claramente fraudulenta, para macular a vontade do eleitor. No caso em questão, não.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: No caso em questão, não houve o reconhecimento da fraude na substituição de última hora?

SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Não. Em *obiter dictum*, houve uma construção – consta do parecer do Ministério Público – teleológica de causa de inelegibilidade.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Até onde eu pude compreender, são dois fatos: a compra de votos e a substituição de última hora.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): A substituição foi horas antes da eleição.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Sim. Mas, veja, Ministro Luiz Fux, com todo o respeito ao voto de Vossa Excelência, o que acontece nesse caso –, como a questão ainda está efervescente, eu gostaria de utilizar este momento –, é que o TRE decidiu que o prefeito atuou para a compra de votos e, como a inelegibilidade é personalíssima, afastou a inelegibilidade do vice-prefeito, porque não havia nenhum elemento, ação ou ato comissivo de compra de votos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Na nossa instância, reconhecemos que o vice-prefeito, que horas depois assumiu o cargo de prefeito, teve sua participação inegável no abuso...

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Não, não. Ao contrário, não havia abuso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): No caso, há uma questão de coerência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Não vejo como coerência.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, para municiar a Ministra Luciana Lóssio no seu exame, com as respeitadas vênias ao belíssimo voto do Ministro Luiz Fux, eu quero apenas destacar um ponto que me parece fundamental para o deslinde da controvérsia.

Na época do primeiro recurso especial, ao qual o Ministro Luiz Fux faz referência, o recorrente era o Senhor Daniel Netto Cândido. O seu recurso foi desprovido. O Tribunal não poderia nunca, sob pena de *reformatio in pejus*, ter piorado a situação processual dele. E qual era a situação processual dele? Ele não foi declarado inelegível no Tribunal Regional Eleitoral, e recorreu da decisão que cassou o seu registro. O Tribunal desproveu o recurso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Com a devida vênia, esse é outro aspecto. No meu modo de ver, basta que o fato esteja delineado. Se se trata de efeito secundário à inelegibilidade, esses efeitos não precisam ser expressos na decisão judicial. Eles se operam exatamente por ser efeito secundário da condenação.

O DOUTOR NICOLAO DINO (vice-procurador-geral-eleitoral): Concordaria com Vossa Excelência se o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina não tivesse, expressamente, assentado: "Não aplico a inelegibilidade, porque não demonstrada..."

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Não aplicou. Ao contrário do que Vossa Excelência entendeu da minha manifestação, o Tribunal não aplicou a sanção de inelegibilidade a ele. E o que faz o candidato a prefeito? Renuncia. E o vice não pode ter nenhuma interferência sobre isso. E a coligação, que não sabe se ele tem qualquer ingerência ou decisão, remonta a chapa.

A Corte aqui entendeu que a chapa já estava contaminada, manteve a decisão e indeferiu o recurso especial de Daniel Netto Cândido para declarar que a chapa não estava válida. Mas dessa decisão trazer, como disse o ilustre representante do Ministério Público, outro argumento para a inelegibilidade é, sem dúvida nenhuma, *reformatio in pejus*.

Portanto, entendo que o presente caso é bastante diferente do caso de Paulínia.

Aguardo com elegância o voto da Ministra Luciana Lóssio, mas já faço essas manifestações em função da efervescência do debate.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu prezaria antecipar o meu voto, porque não sei se estarei presente na próxima sessão, na qual a Ministra Luciana Lóssio pretende trazer o seu voto. Em geral, sempre aguardo o voto dos pares que pedem vista, e, particularmente, temo em divergir do eminente Ministro Luiz Fux.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Acredito que na próxima sessão eu não consiga trazer.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: No caso, pelo que pude perceber – Ministro Luiz Fux, se eu estiver errado, por favor me corrija –, o recurso que aportou a esta Corte foi apenas o de Daniel Netto Cândido, e foi desprovido. Como se poderia, em um recurso desprovido, acrescentar algo contra a pretensão do recorrente? Isso me chamou bastante a atenção. Se o Tribunal Regional não impôs aquela sanção, impôs outra, e a parte recorreu contra aquela que lhe foi imposta, e não obteve sucesso, como se poderia acrescentar uma sanção que o Regional não cogitara? Esse é o primeiro ponto.

O segundo ponto refere-se à substituição que foi reputada fraudulenta. Ora, se o candidato a prefeito renunciou por motivo “a”, “b” ou “c”, ficou fora do pleito, alguém tinha de ascender àquele posto. E foi o então candidato a vice que ascendeu ao posto, mas ele não foi participante do motivo que levou o prefeito a renunciar ao cargo.

Mais uma vez, penso que essa situação não pode acarretar inelegibilidade da pessoa que ascendeu, pois ela não teve nenhuma participação no evento que acarretou o afastamento do “cabeça de chapa”.

Por último, impressionou-me deveras a manifestação do Douto Ministério Público, tanto a escrita quanto a verbal.

Desse modo, Ministro Luiz Fux, Vossa Excelência sabe que tenho medo de divergir de Vossa Excelência, mas, no caso, peço vênia a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Respeito muito a maneira urbana com que Vossa Excelência intervém.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Reverencio o voto bem-lançado, muito bem estruturado, mas peço vênia a Vossa Excelência para divergir, com todo o respeito, do seu entendimento e, no caso, desprover o recurso da Coligação São João Batista em Boas Mãos.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, quero registrar que o próprio Ministério Público ressalta o aspecto de *obiter dictum* do voto do Ministro Luiz Fux na história da fraude na substituição do “cabeça de chapa”, porque não se poderia aqui mudar a situação que já havia sido estabelecida.

Quer dizer, podemos fazer do “quadrado o redondo” com nosso voluntarismo, aquilo que o Reinaldo Azevedo tem chamado de direito telúrico, o achado na rua, mas é preciso que se observem as regras

processuais, inclusive no que diz respeito a isso. E há jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade não se presume, a inelegibilidade tem de ser estabelecida de maneira muito clara. Eu trouxe, inclusive, voto no Recurso Ordinário nº 296, também de Santa Catarina, em que essa questão foi colocada.

Recentemente, o Ministro Henrique Neves da Silva estava aqui e chamou a atenção para a separação entre titular e vice no que dizia respeito a essa situação. Podemos até querer um resultado determinado, achar justo, mas é preciso respeitar os fatos.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, quero fazer um acréscimo que me escapou. O Tribunal Regional Eleitoral expressamente declara: não estamos aplicando a inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Ele foi eleito agora.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: E ninguém recorreu contra essa declaração.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Ele foi levado à aprovação das urnas. Vejam a instabilidade desse município!

EXTRATO DA ATA

REspe nº 186-27.2016.6.24.0053/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrente: Coligação São João Batista em Boas Mãos (Advogados: Rafael de Assis Horn – OAB: 12003/SC e outros). Recorrido: Daniel Netto Cândido (Advogados: Renata Pereira Guimarães – OAB: 34533/SC e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Ítalo Augusto Mosimann e, pelo recorrido, o Dr. André Mattos.

Decisão: Após o voto do relator, dando provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de julgar procedente a impugnação, para indeferir o pedido do registro da candidatura de Daniel Netto Cândido, e o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negando provimento, antecipou o pedido de vista a Ministra Luciana Lóssio. Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 21.2.2017.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trago o presente feito para continuidade de julgamento, em razão do pedido de vista formulado pela e. Ministra Luciana Lóssio na sessão jurisdicional do dia 21.2.2017, após o voto do e. Min. Luiz Fux, que dava provimento ao recurso especial para indeferir o registro do ora recorrido, e o voto divergente do e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, pelo desprovimento recursal¹⁰.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação São João Batista em Boas Mãos em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, confirmando a sentença, manteve a improcedência da ação de impugnação de registro de candidatura de Daniel Netto Cândido, deferindo o seu registro ao cargo de prefeito e afastando a alegada incidência das causas de inelegibilidade descritas no art. 1º, I, *d* e *j*, da LC nº 64/90.

Na sessão de 21.2.2017, o e. relator, Min. Luiz Fux, deu provimento ao recurso especial, por considerar inelegível o recorrido ante sua condenação no âmbito da AIJE nº 631-84/SC.

Por sua vez, o e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho adiantou seu voto e, divergindo do relator, negou provimento ao apelo nobre sob o fundamento de que o ato ilícito praticado e reconhecido no julgamento da AIJE não pode acarretar a inelegibilidade do recorrido, uma vez que este não teve nenhuma participação no cometimento do referido ato.

A e. Min. Luciana Lóssio antecipou pedido de vista.

¹⁰ Tira de julgamento da sessão jurisdicional de 21.2.2017:

Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de julgar procedente a impugnação, para indeferir o pedido do registro da candidatura de Daniel Netto Cândido, e o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negando provimento, antecipou o pedido de vista a Ministra Luciana Lóssio. Aguardam a Ministra Rosa Weber e os Ministros Herman Benjamin, Admar Gonzaga e Gilmar Mendes (Presidente). Impedimento do Ministro Henrique Neves da Silva.

Falaram: Pela recorrente, o Dr. Ítalo Augusto Mosimann e pelo recorrido, o Dr. André Mattos.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Luciana Lóssio e Admar Gonzaga.

Em razão do término do biênio de Sua Excelência no último dia 5 de maio de 2017, **passo ao voto.**

A *quaestio juris* versada nestes autos diz respeito à pretendida incidência das hipóteses de inelegibilidade elencadas nas alíneas *d* e *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 como óbices ao registro de candidatura de Daniel Netto Cândido no pleito de 2016, por ter tido seu diploma de prefeito cassado em sede de AIJE nos autos do REspe nº 631-84/SC (eleição 2012), no qual se examinou a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) pelo candidato que compunha a chapa majoritária substituída na véspera da eleição.

Tendo em vista que os candidatos foram substituídos no dia anterior àquela votação, nos idos de 2012, sem que os eleitores fossem devidamente informados, este Tribunal concluiu pela ocorrência de fraude na substituição da chapa majoritária e, como consequência, manteve a cassação dos candidatos substitutos, conforme detalharei mais adiante, ao explicitar as razões do meu convencimento.

Afirmo desde já que acompanho o eminente Ministro Relator no que se refere ao afastamento das questões preliminares relativas à ausência de omissões ou vícios da decisão proferida pelo Tribunal Regional, não havendo falar em afronta ao art. 275 do CE, bem como não reconheço o alegado dissídio jurisprudencial com o REspe nº 23-61/RS¹¹. Isso porque, conforme salientado por Sua Excelência, o Min. Luiz Fux,

[...] no julgamento do AgR-REspe nº 23-61.2012.6.21.0053, esta Corte debruçou-se sobre a incidência da inelegibilidade prevista no

¹¹ **EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 135/2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nos 29 e 30 e a ADI nº 4578, assentou a constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010, bem como a possibilidade de sua incidência a fatos anteriores.

2. A condenação eleitoral transitada em julgado nos autos de AIJE, decorrente da prática de abuso de poder no pleito de 2004, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

3. A causa de inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição. Precedente. (REspe nº 2361/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 20.11.2012)

4. Mesmo na hipótese de condenação eleitoral transitada em julgado antes da edição da LC nº 135/2010, incide a causa de inelegibilidade em exame, se ainda vigente o prazo de oito anos previsto no novel diploma. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

art. 1º, I, *d*, da LC nº 64/90, nas eleições de 2012, em virtude de AIJE julgada procedente, com decisão transitada em julgado, em que se declarara a inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos a partir da eleição de 2004.

Diversamente é a hipótese dos autos. Aqui, a controvérsia jurídica debatida consiste em identificar se os julgamentos colegiados proferidos no âmbito da AIJE nº 631-84 são aptos a atrair as hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *j* do art. 1º, I, do Estatuto das Inelegibilidades.

No tocante ao critério temporal, o e. Relator destacou que *“o acórdão do TSE (Respe nº 631-84) que fundamenta a impugnação objeto deste recurso especial foi publicado em 5/10/2016. Porém, ao oferecer a impugnação, em 24/8/2016, a Coligação juntou aos autos certidão de julgamento do referido recurso (fls. 70), ocorrido em 2/8/2016, e ata notarial sobre o vídeo da correspondente sessão de julgamento (fls. 73-75)”*.

Nesse ponto, acompanho Sua Excelência no sentido de ser possível o exame da referida condenação colegiada para fins de incidência de inelegibilidade, ainda que, no caso, tenha sido o acórdão publicado após o julgamento da impugnação em 1º grau.

Observe-se, ainda, que a decisão colegiada proferida na AIJE pela instância regional ocorreu em 7.10.2013, com acórdão publicado em 14.10.2013, muito antes, portanto, do pedido e da impugnação ao registro de candidatura do ora recorrido para o pleito de 2016. A condenação pelo TRE/SC já seria apta para, em tese, atrair a incidência das cláusulas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *j* do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

Quanto ao mérito da AIJE, reproduzo o que consignou o e. relator ao rememorar o histórico da referida ação:

No bojo da AIJE nº 631-84.2012.624.0053, o prefeito (ora recorrido Daniel Netto Candido) e o vice-prefeito de São João Batista tiveram seus diplomas cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, permanecendo no exercício do cargo exclusivamente por força de provimento liminar.

Dessa decisão regional, interpuseram recurso especial com base em alegada violação a lei e divergência jurisprudencial, alegando – segundo consta do relatório do Respe nº 631-84 –, que “o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina consider[ou] perpetrado o ato

de captação ilícita de sufrágio, sem a participação dos recorrentes, mas ao cabo de terem substituído as vésperas do pleito o candidato autor da ilegalidade, compreendeu maculada a eleição daqueles” (fls. 843) e que “o Tribunal local violou os arts. 13 da Lei das Eleições e 91 do CE, ao decidir que a substituição do candidato Laudir, às vésperas do pleito, em razão do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, por inelegibilidade, caracterizou, no caso, fraude eleitoral, e, por conta disso, o candidato substituto deveria sofrer as penas impostas ao substituído, por atos por ele praticados, mesmo que sem a sua ciência”.

Ao julgar o recurso especial, este Tribunal Superior, em acórdão de minha Relatoria, assim entendeu:

In casu, duas são as teses jurídicas postas ao exame desta Corte Superior neste recurso especial. A primeira cinge-se em saber se a substituição da chapa Laudir/Daniel (titular e vice, respectivamente) por Daniel/Élio (titular e vice, respectivamente), às vésperas da data do pleito, qualifica-se juridicamente como fraude eleitoral, de ordem a inquinar a validade do ato. Já a segunda consiste em perquirir se é possível imputar a suposta prática de ilícito eleitoral (no caso, captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 41-A da Lei das Eleições), levada a efeito pelo candidato renunciante Laudir, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto Cândido, alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido pela Coligação como novo candidato a Vice-Prefeito.

[...]

Examino, nesta etapa, o argumento, materializado no acórdão hostilizado e no parecer ministerial, segundo o qual a substituição da chapa às vésperas do pleito teria configurado fraude eleitoral. No afã de infirmar o ponto, os Recorrentes advogam que o Tribunal Regional Eleitoral catarinense vulnerou os arts. 13 da Lei das Eleições e 91 do Código Eleitoral, uma vez que a “substituição foi exercida dentro dos parâmetros legais (com trânsito em julgado e sem impugnações)”. Afirmam, ainda, que a substituição “opera efeitos imediatos”, de sorte que “a matéria, por conta disso, [não pode] ser questionada em ação futura, como ocorreu no caso em apreço”.

Todavia, a argumentação aduzida pelos Recorrentes não convence.

Com efeito, o art. 13, § 3º, da Lei das Eleições, na redação vigente à época, não estabelecia entrave temporal para a substituição de candidatos em pleitos majoritários, desde que se observasse o prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia ou do fato que originou a substituição. Estabeleceu, assim, o legislador ordinário o termo *a quo*, sem, em contrapartida, fixar o termo *ad quem*.

De fato, apenas em eleições regidas pelo sistema proporcional havia o estabelecimento do termo final para substituição dos candidatos (no caso, sessenta dias antes do pleito). Para eleições majoritárias, não. Justamente por isso, “[o]bservado o

prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao respectivo pedido, é possível a substituição de candidato a cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição.” (TSE-REspe nº 1664-24/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 8.2.2012).

Sucedendo que, a despeito disso, esta Corte Superior, para as eleições de 2012, extraiu um dever de ampla publicidade aos eleitores como condição de validade e legitimidade para a substituição em eleições instruídas pelo sistema majoritário, no afã de prestigiar o princípio da não surpresa do eleitor e o postulado da liberdade de escolha dos cidadãos (TSE, AgR-AgR-REspe nº 35.748/PA, redator para o acórdão Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 12.8.2010).

[...]

De fato, com aludido expediente (i.e., substituição às vésperas do pleito), há o escamoteamento dos reais candidatos em disputa, arranjo político-institucional que vilipendia a vontade legítima e previamente formulada, de vez que, não raro, os eleitores já procederam à escolha dos seus representantes, inclusive com suas fotografias presentes nas urnas, mas que não mais concorrerão ao pleito. Portanto, a ausência desse imperativo de ampla publicidade, nesta dimensão, amesquincharia o postulado da liberdade de escolha dos cidadãos.

[...]

No caso *sub examine*, Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice). *Quid iuris*: é crível cogitar que uma substituição ocorrida às 19h da véspera do pleito tenha logrado satisfazer o requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência? A resposta é, a meu sentir, negativa.

De plano, assento que inexistente nos autos qualquer comprovação de que houve, após a substituição do titular (Laudir Kammer), a ampla divulgação da nova chapa para a Prefeitura da municipalidade, agora composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de candidato a titular) e Élio Peixer (na qualidade de candidato a vice).

Ausente, portanto, essa demonstração de que os eleitores foram devidamente informados da substituição, a conclusão inescapável é a de que a substituição às vésperas do pleito criou uma espécie de véu da ignorância nos cidadãos, que desconheciam por completo a alteração da chapa majoritária e, por via de consequência, nem sequer tiveram tempo suficiente para formar uma convicção (ainda que para manter o voto na nova chapa formada) sobre em quem votariam. E ninguém objetiva que o tempo é um elemento essencial para a reflexão e, ulterior, formação da vontade política dos cidadãos.

Portanto, a renúncia do titular, com a conseqüente substituição da chapa, vulnerou o princípio da vedação ao efeito surpresa dos eleitores, cujo conteúdo jurídico preconiza, em dimensão autoevidente, ser direito do cidadão-eleitor que os candidatos constantes das urnas eletrônicas sejam, na máxima extensão possível, os mesmos que efetivamente estejam concorrendo a cargos político-eletivos.

Aliás, milita em favor da tese esposada pelo aresto vergastado o fato de o requerimento do registro de candidatura de Laudir Kammer vir sendo indeferido pelas instâncias ordinárias eleitorais (processo nº 191-88. 2012.624.0053). O indeferimento estribou-se na condenação judicial transitada em julgado de Laudir, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, que reconheceu a prática de uso indevido dos meios de comunicação e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos.

A decisão de indeferimento do registro foi publicada no dia 3.8.2012. Os embargos de declaração opostos foram julgados e publicados em 7.8.2012. O recurso eleitoral interposto teve seu acórdão publicado em 12.9.2012. Os embargos opostos perante o TRE/SC foram julgados e publicados em 24.9.2012. O recurso especial eleitoral, ora *sub examine*, foi interposto em 24.9.2012.

Obviamente, o fato de o titular da chapa, Laudir Kammer, ter seu registro indeferido pelas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral contribuiu decisivamente para a renúncia à candidatura e para a substituição da chapa.

Deveras, a condenação por AIJE é a única, ao menos legalmente, que se comina a inelegibilidade no próprio título judicial, *ex vi* do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a qual constará do assentamento do condenado, de modo que o pretense candidato – no caso, Laudir – já conhecia de antemão que seria declarado inelegível.

[...]

Dito isso, é inelutável que, ao manter sua campanha, e renunciar apenas às 17h da véspera do pleito, Laudir e os Recorrentes incorreram em dissimulação da candidatura, de maneira que a Justiça Eleitoral não pode quedar-se inerte com um comportamento irresponsável e antirrepublicano de pretensos candidatos. A corrida eleitoral não pode ser compreendida como um vale-tudo, despido de regras e princípios. Há valores a serem resguardados, como a legitimidade e a moralidade eleitorais, de sorte que uma substituição com essas características, a um só tempo, desrespeita o eleitor e põe em xeque a própria credibilidade dos partícipes desse ardil eleitoreiro. É preciso, pois, coibir condutas desse jaez mediante os incentivos institucionais corretos, sempre com o intuito de salvaguardar os princípios reitores de um processo político-eleitoral hígido, probo e republicano.

[...]

Por fim, mas não menos importante, não desconheço que a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) não possa apurar, em linha de princípio, ocorrência de fraude. Com efeito, a AIJE tem como *causa petendi* a prática de abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como o uso indevido dos meios de comunicação, a teor dos arts. 19 a 22, XIV, do Estatuto das Inelegibilidades. Assim, para a doutrina convencional, a verificação de fraude perpetrada durante o período eleitoral deve ser feita em ação de impugnação de mandato eletivo, *ex vi* do art. 14, § 10, da Constituição da República, não podendo sequer ser deduzida em impugnações a registros de candidatura, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte.

Todavia, endossar em fortes tintas esse entendimento, *concessa venia* aos que divergem, revela-se um retrocesso sob o ângulo da efetividade do processo eleitoral, em especial na proteção dos bens jurídicos salvaguardados pelo Direito Eleitoral.

[...]

À luz dessas contingências, é imperioso reconhecer que ardis como esse, materializados na substituição às vésperas do pleito, ao argumento de que se está agindo dentro da legalidade, devem ser investigados e apurados, para, uma vez reconhecidos, sejam aplicadas as gravosas consequências estabelecidas pelo legislador eleitoral. A sociedade brasileira, de há muito, vem censurando comportamentos de legalidade duvidosa, porquanto se revelam perniciosos no processo político-eleitoral. É o caso dos autos.

Isso significa que, do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível – e recomendável – apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral.

Há mais, porém.

Em abono à tese que ora sustento, está o fato de que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 deve ser compreendido de forma ampla, de maneira a albergar condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder. Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito. A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições.

[...]

Por tais considerações, assento o reconhecimento de fraude (ou de abuso em sentido amplo) na substituição da chapa majoritária integrada pelos Recorrentes.

[...]

Assentada a fraude na substituição dos candidatos, o segundo ponto a ser debatido neste apelo nobre cinge-se à possibilidade de se imputar a suposta prática de ilícito eleitoral

(no caso, captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 41-A da Lei das Eleições), levada a efeito pelo candidato renunciante Laudir Kammer, à novel chapa composta pelo anterior candidato a vice, Daniel Netto, alçado à condição de titular, e Élio Peixer, escolhido como candidato a vice-prefeito.

Consoante relatado, os ilícitos imputados (captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico) aperfeiçoaram-se pela entrega de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por parte de Laudir Kammer, para custear a formatura de uma turma de 3º ano da Escola Básica São João Batista em troca da cópia de aproximadamente 30 (trinta) títulos eleitorais dos alunos da turma beneficiada. Convém, para o enfrentamento do ponto, proceder a uma breve digressão acerca dos eventos que se sucederam até o presente momento.

Na última semana de setembro de 2012, Laudir Kammer, vulgo “Alemão”, à época candidato a Prefeito, conjuntamente com os candidatos a Vereador Vera de Amorim (posteriormente eleita) e Joel Ricardo (eleito suplente), entrou em contato com a Turma IV do 3º ano, noite, do Ensino Médio, da Escola de Educação Básica São João Batista, composta por cerca de 32 alunos, no afã de fornecer ajuda de R\$ 2.000,00 (por parte de Laudir) e R\$ 500,00 (por parte de Vera) e a mesma quantia por parte de Joel, para subsidiar despesas com viagem de formatura da turma para a cidade de Imbituba.

Aludido contato foi feito por intermédio das alunas Amanda da Cunha e Diane Fachin, que tiraram cópia dos títulos de eleitor dos alunos da turma e entregaram aos pretensos candidatos.

Consoante dito algures, Laudir tinha pouca possibilidade de êxito no deferimento de seu registro de candidato. Seja porque havia título judicial passado em julgado reconhecendo a prática de uso indevido dos meios de comunicação e a restrição à capacidade eleitoral passiva (LC nº 64/90, art. 22, XIV), seja porque todas as decisões nas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral foram a ele desfavoráveis, a probabilidade de Laudir concorrer, validamente, à Prefeitura era diminuta.

Nesse cenário, em que dificilmente obteria êxito no registro de sua candidatura, os ilícitos perpetrados pelo candidato renunciante (Laudir) devem ser transmissíveis para os sucessores – no caso, os Recorrentes –, de vez que a conduta abusiva impactou decisivamente na formação da vontade dos eleitores em prol da novel chapa formada. Um candidato que abusa do poder e capta votos ilicitamente e renuncia à sua candidatura sem o devido conhecimento do eleitorado vulnerou o equilíbrio e a lisura da disputa e a igualdade de chances entre os players e, invariavelmente, seus sucessores na chapa obtêm vantagens político-eleitorais desses abusos.

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina impôs a cassação dos mandatos dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São João Batista/SC, com base no princípio da unicidade da chapa majoritária, devido ao pedido de renúncia formalizado pelo anterior candidato a Prefeito (do qual o

Prefeito eleito era vice), contra o qual pendiam algumas ações eleitorais e, posteriormente, teve reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio, não obstante ter declarado que Daniel Netto Cândido (Vice-Prefeito da chapa desconstituída e atual Prefeito) não praticou o ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, nem sequer a ele anuiu.

[...]

O aresto regional não merece reparos. Não se deve reconhecer a investidura legítima de mandatários, como a do atual Prefeito, que tenham se valido de ilicitudes de qualquer natureza, notadamente quando praticadas por ex-integrantes de sua chapa, para alçarem-se no poder.

[...]

Por essas razões, o fato de o então candidato a Prefeito ter renunciado antes do pleito, não chegando a ser eleito, não impede a aplicação da penalidade de cassação do mandato, decorrente da prática do ilícito previsto no art. 41-A ou de abuso do poder econômico, impondo a cassação do diploma dos Recorrentes.

Os excertos transcritos demonstram que, respeitando a soberania do Tribunal local quanto à matéria fática decidida, as garantias do devido processo legal e os limites estritos da matéria devolvida, este Tribunal Superior **Eleitoral entendeu, no julgamento do Respe nº 631-84, que Daniel Netto Candido, ora recorrido, praticou fraude eleitoral ao substituir o então candidato Laudir Kammer e assumir a titularidade da chapa de prefeito na eleição de 2012 do município de São João Batista.**

Quanto ao ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte Superior manteve a conclusão do acórdão Regional, assentando a ausência de prova de sua participação ou anuência, mas, ao final, confirmou a cassação do seu mandato por entender serem transmissíveis ao Recorrente os ilícitos praticados pelo integrante originário da respectiva chapa. (Grifei)

Feitas essas digressões, peço respeitosa vênias ao eminente relator para **acompanhar a divergência** inaugurada pelo e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.

Examinando-se o acórdão proferido por esta Corte no REspe nº 631-84/SC, constata-se que, naqueles autos, não foi aplicada qualquer sanção ao ora recorrido Daniel Netto Cândido porque este não participou da compra de votos noticiada na exordial.

Tal circunstância fica clara no seguinte trecho do relatório do acórdão regional relativo à AIJE nº 631-84/SC:

A Coligação "Ainda Melhor" (PP-PT-PTB-PPS-DEM), Elias Germano Mafeçoli e Marcos Aurélio ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em face da Coligação "A Força do Povo" (PSD-DEM-PRB-PSB-PTdoB-PV-PTN-PSCPSL-PRTB), Daniel Netto Cândido, Élio Peixer, Vera Lúcia Peixer de Amorim, Laudir José Kammer e Joel Ricardo - na ordem: prefeito, vice e vereadora eleitos, candidato desistente e suplente de vereador - **por alegada prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições do Município de São João Batista em 2012, postulando "a condenação dos representados ao pagamento de multa prevista no art. 41-A, em seu grau máximo, aplicando pena de cassação do diploma com base no mesmo texto legal, decretando, ainda, em face da configuração de abuso de poder econômico, a inelegibilidade dos representados por 08 (oito) anos com base no art. 22, XIV, da LC n. 64/90" (fls. 2-11)**

Processado e instruído o feito, e diante das alegações finais pelas partes, a Juíza da 53a Zona Eleitoral proferiu sentença, pela qual julgou parcialmente procedente o pedido, para: "a) **declarar a inelegibilidade por oito anos de Joel Ricardo, Laudir José Kamer e Vera Lúcia Peixer de Amorim**, com fulcro no art. 1º, I, j da Lei Complementar n. 64/90; b) **aplicar ao réu Laudir José Kamer, Vera Lúcia Peixer de Amorim e Coligação "A Força do Povo" multa individual** (art. 11, § 8º, II, da Lei 9.504/97), de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais), com fulcro no art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 77 da Resolução TSE 23.370/11; c) **aplicar ao réu Joel Ricardo a multa individual** (art. 11, § 8º, II, da Lei 9.504/97), de R\$ 8.512,80 (oito mil quinhentos e doze reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 77 da Resolução TSE 23.370/11; d) **cassar o diploma da ré Vera Lúcia Peixer de Amorim, com a consequente perda imediata do mandato**, anulando-se os votos obtidos pela requerida" (fls. 239-253).

Evidencia-se, portanto, que a AIJE foi ajuizada, tão somente, pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, não abrangendo, nem em sua *causa petendi*, tampouco na sua parte dispositiva, a fraude na substituição da chapa majoritária.

Em que pese a gravidade dos fatos examinados naqueles autos, o ora recorrido não se defendeu acerca da fraude perante o Juízo de primeiro grau, o que robustece a impossibilidade de se transpor os fundamentos adotados no âmbito da AIJE, no tocante à fraude, para estes autos, como óbice ao registro de candidatura.

A fraude foi reconhecida pela instância regional, em grau de recurso, apenas para o efeito de invalidar a votação obtida pela chapa substituta, ao fundamento de que a substituição não teria o condão de

“purificá-la” e subtraí-la aos efeitos das práticas ilícitas que corromperam a vontade dos eleitores, vulnerando-se a legitimidade e o equilíbrio do pleito.

Com efeito, o fato gerador da nulidade do pleito não residiu na substituição fraudulenta, mas na compra de votos, a qual não fora atribuída ao ora recorrido.

Os fatos, explicitamente delineados no acórdão do REspe nº 631-84/SC, foram os seguintes: “Na última semana de setembro de 2012, Laudir Kammer, vulgo “Alemão”, à época candidato a Prefeito, conjuntamente com os candidatos a Vereador Vera de Amorim (posteriormente eleita) e Joel Ricardo (eleito suplente), entrou em contato com a Turma IV do 3º ano, noite, do Ensino Médio, da Escola de Educação Básica São João Batista, composta por cerca de 32 alunos, no afã de fornecer ajuda de R\$ 2.000,00 (por parte de Laudir) e R\$ 500,00 (por parte de Vera) e a mesma quantia por parte de Joel, para subsidiar despesas com viagem de formatura da turma para a cidade de Imbituba”.

Concluiu-se, portanto, que os responsáveis pela doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para custear a formatura de uma turma de 3º ano da Escola Básica São João Batista em troca da cópia de aproximadamente 30 (trinta) títulos eleitorais dos alunos da turma beneficiada, foram Laudir Kammer e mais dois vereadores.

Excluiu-se expressamente a responsabilidade do ora recorrido Daniel, que era candidato ao cargo de vice-prefeito na chapa anterior, mas veio a suceder o titular da chapa em virtude de sua renúncia na véspera da votação. A propósito, transcrevo a seguinte passagem do *decisum* deste Tribunal:

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina impôs a cassação dos mandatos dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São João Batista/SC, com base no princípio da unicidade da chapa majoritária, devido ao pedido de renúncia formalizado pelo anterior candidato a Prefeito (do qual o Prefeito eleito era vice), contra o qual pendiam algumas ações eleitorais e, posteriormente, teve reconhecida a prática de captação ilícita de sufrágio, **não obstante ter declarado que Daniel Netto Cândido (Vice-Prefeito da chapa desconstituída e atual Prefeito) não**

praticou o ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, nem sequer a ele anuiu. (Grifei)

Ocorre que, em razão do ilícito perpetrado pelo titular da primeira chapa e da substituição de candidaturas às 17h do dia anterior ao pleito, sem a devida ciência ao eleitorado, este Tribunal reconheceu a ocorrência de fraude no ato da substituição, mantendo o acórdão regional quanto à cassação dos diplomas dos sucedidos, conforme se depreende do excerto a seguir reproduzido, extraído do voto do e. Min. Luiz Fux:

Com efeito, o art. 13, § 3º, da Lei das Eleições, na redação vigente à época, não estabelecia entrave temporal para a substituição de candidatos em pleitos majoritários, desde que se observasse o prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia ou do fato que originou a substituição. Estabeleceu, assim, o legislador ordinário o termo a *quo*, sem, em contrapartida, fixar o termo *ad quem*.

[...]

Sucede que, a despeito disso, esta Corte Superior, para as eleições de 2012, extraiu um dever de ampla publicidade aos eleitores como condição de validade e legitimidade para a substituição em eleições instruídas pelo sistema majoritário, no afã de prestigiar o princípio da não surpresa do eleitor e o postulado da liberdade de escolha dos cidadãos (TSE, AgR-AgR-REspe nº 35.748/PA, redator para o acórdão Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 12.8.2010).

[...]

No caso *sub examine*, Laudir Kammer renunciou à sua candidatura ao cargo de Prefeito no dia 6.10.2012, véspera do pleito, às 17 horas. Às 19 horas do mesmo dia, foi definida nova chapa, desta vez composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de titular) e Élio Peixer (na qualidade de vice). *Quid iuris*: é crível cogitar que uma substituição ocorrida às 19h da véspera do pleito tenha logrado satisfazer o requisito da ampla publicidade, tal como exigido pela legislação de regência? A resposta é, a meu sentir, negativa.

De plano, assento que inexistente nos autos qualquer comprovação de que houve, após a substituição do titular (Laudir Kammer), a ampla divulgação da novel chapa para a Prefeitura da municipalidade, agora composta por Daniel Netto Cândido (na qualidade de candidato a titular) e Élio Peixer (na qualidade de candidato a vice).

[...]

Obviamente, o fato de o titular da chapa, Laudir Kammer, ter seu registro indeferido pelas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral contribuiu decisivamente para a renúncia à candidatura e para a substituição da chapa. Deveras, a condenação por AIJE é a única, ao menos legalmente, que se comina a inelegibilidade no próprio título judicial, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a qual constará do assentamento do condenado, de modo que o pretense candidato

– no caso, Laudir – já conhecia de antemão que seria declarado inelegível.

O quadro revela que o ora recorrido, à época candidato ao cargo de vice-prefeito, substituiu o titular e foi eleito para o cargo de Prefeito do Município de São João Batista – SC.

No julgamento da referida AIJE, o TRE/SC cassou o mandato do ora recorrido por arrastamento, em razão da unicidade e indivisibilidade da chapa, por compra de votos, mas deixou expressamente de aplicar-lhe sanções pessoais (multa ou inelegibilidade) pela inexistência de prova da sua participação nos fatos ilícitos.

O Tribunal Superior Eleitoral, como visto, confirmou o acórdão regional, reconhecendo que a eleição estaria viciada e que a substituição, ocorrida de forma fraudulenta, não seria apta para elidir os reflexos e as consequências da corrupção que violou, a um só tempo, a legitimidade do pleito majoritário e a consciência do eleitorado.

Diante de tais elementos, rogando as mais respeitosas vênias ao ministro relator, entendo que não foram preenchidos os requisitos legais para a incidência das hipóteses de inelegibilidade do art. 1º, I, *d* e *j*, da LC nº 64/90¹².

Com efeito, não há como irrogar a Daniel Netto Cândido, no processo de registro de candidatura de 2016, os efeitos de uma inelegibilidade que não lhe foi imposta no âmbito da AIJE relativa às eleições de 2012, tampouco reconhecer, nesta seara, seu envolvimento ou participação nas práticas ilícitas que ensejaram a cassação da chapa majoritária.

¹² Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

No tocante à fraude na substituição das candidaturas, verifica-se que a matéria foi tratada no acórdão como fundamento para estender, à chapa substituta, as consequências do ilícito praticado pelo candidato renunciante.

Reitere-se: o ora recorrido fora cassado em virtude da extensão dos efeitos jurídicos da prática do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 por Laudir Kammer, candidato substituído. Ademais, também se verifica, na moldura fática estabelecida pelo acórdão regional, que as sanções pessoais de multa e inelegibilidade não lhes foram aplicadas, por inexistir prova de sua participação nos ilícitos eleitorais.

Desse modo, por não ter sido o recorrido responsável pelos fatos ilícitos que geraram a condenação por abuso de poder e captação ilícita de sufrágio e a consequente cassação de sua chapa, não há falar, respeitosamente, nas inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *j*, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO ELEITORAL. CASSAÇÃO REFLEXA DE MANDATO DE VICE-PREFEITO EM DECORRÊNCIA DA CASSAÇÃO DO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA *J* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90.

1. Não incide a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 se o candidato teve cassado o seu mandato de vice-prefeito apenas por força da indivisibilidade da chapa, tendo o arresto condenatório consignado expressamente que ele não teve participação nos fatos apurados nos processos que deram origem à condenação eleitoral. Precedente.

2. Recurso especial não provido.

(REspe nº 334-21, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 23.10.2012 – grifei);

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA *J* DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. PARTICIPAÇÃO DO VICE-PREFEITO. NÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ALÍNEA *D* DO MESMO

DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Condenado o então prefeito por captação ilícita de sufrágio, o vice-prefeito que compunha a mesma chapa, Recorrido, também teve cassado seu mandato somente por via reflexa, motivo pelo qual não se aplica a este a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea j, da LC 64/90, pois não foi comprovada sua participação na conduta ilícita, conforme consignado no acórdão regional.

3. Para a incidência da alínea j do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, não basta a existência de condenação de perda do mandato se esta não resultar do reconhecimento de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas, sob pena de instituir-se, à revelia da Lei, uma causa isolada de inelegibilidade.

4. A declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da LC nº 64/90).

[...]

(REspe nº 108-53, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 18.10.2012 – grifei).

Ressalta-se que a doutrina também aponta a necessidade de reconhecimento de responsabilidade direta para se aplicar a sanção de inelegibilidade, não podendo essa grave sanção ser imputada ao mero beneficiário da conduta ilícita. Confira-se a obra de Rodrigo Zílio¹³:

Sem embargo de entendimento diverso, é necessário distinguir, para efeitos de inelegibilidade da alínea d, a situação do autor do ato abusivo e do mero beneficiário. Nesta senda, não se pode olvidar que o TSE, acolhendo o princípio da responsabilidade subjetiva, tem defendido que **somente é aplicável a sanção de inelegibilidade ao autor do ato abusivo; ao revés, a sanção de cassação do registro ou do diploma é aplicável ao mero beneficiário, já que rompida a lisura e a legitimidade do pleito e, assim, a invalidação do registro ou diploma é mera consequência da ofensa ao bem jurídico protegido. Desta feita, reconhecer o efeito da inelegibilidade prevista na alínea d para o mero beneficiário implica negar a própria teoria da responsabilidade que tutela o direito pátrio, na qual, em regra somente se deve reconhecer aplicável a sanção a partir da aferição do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do agente.**

¹³ ZÍLIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral, ações eleitorais*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p.180

No mesmo sentido é a doutrina de José Jairo Gomes¹⁴:

Observe-se que a exigência de litisconsórcio necessário na AIJE só é razoável quando houver pedido de cassação de registro de candidatura ou de diploma (porque o abuso de poder aproveita a chapa em sua totalidade, beneficiando a um só tempo o titular e o vice), não, porém, **quanto ao pedido de inelegibilidade, pois essa sanção tem caráter pessoal**. É lógico e razoável aceitar que a sanção de inelegibilidade só possa atingir quem efetivamente teve oportunidade de defender-se no processo. Essa conclusão fica mais evidente quando se pensa no julgamento (inicial) da AIJE após as eleições em que a chapa saiu derrotada. Nesse caso, a procedência do pedido não alcança o registro de candidatura (ainda porque as eleições já terão sido realizadas), **sendo certo que a inelegibilidade só atinge quem for parte na relação processual e tiver reconhecida sua responsabilidade direta na causação dos fatos considerados**.

Por fim, oportuno ressaltar que a decisão proferida pelo TRE/SC no Recurso Eleitoral nº 631-84 foi no sentido de apenas cassar a chapa vencedora, sem imputar outras sanções ao ora recorrido. Na sequência, houve insurreição exclusivamente de Daniel Netto Cândido, quanto à cassação da chapa, para este Tribunal Superior.

Portanto, no julgamento do recurso exclusivamente da defesa, não seria possível se alcançar um resultado mais gravoso do que aquele já contemplado na decisão recorrida (apenas cassação da chapa), sob pena de *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, foi o entendimento do acórdão regional ora impugnado, a seguir reproduzido:

É verdade que o Ministro Fux elevou a fraude a uma categoria do abuso de poder, axiologicamente, ao demonstrar o seu inconformismo com a renúncia de um integrante às 17 horas e a formação de uma nova chapa às 19 horas da véspera do pleito eleitoral.

Entretanto, em nenhum momento responsabilizou diretamente o recorrido Daniel, e nem poderia fazê-lo, vez que o recurso fora interposto somente por ele próprio, objetivando, exclusivamente, questionar a sua cassação, já que a representação, contra si, não tinha sido julgada procedente. (Fl. 337)

¹⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. ver. atual e amp. São Paulo: Atlas, 2016. p. 671-672

Também nessa linha, destaco trecho do d. parecer da PGE, que opinou pelo não provimento do presente recurso especial, ressaltando a proibição quanto à *reformatio in pejus*:

No caso concreto, o Tribunal Regional Eleitoral consignou a falta de prova da participação do recorrido na compra de votos de estudantes, mas cassou-lhe o diploma por ter sido beneficiado pelo ilícito. Em verdade, a principal justificativa para a cassação do diploma, por arrastamento, recaiu sobre a unicidade e a indivisibilidade da chapa, não tendo sido ele responsabilizado subjetivamente pelos fatos indicativos de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio. Logo, ao menos em relação ao recorrido, são inaplicáveis as inelegibilidades previstas no art. 10, inciso I, alíneas “d” e “j”, da LC nº 64/90.

[...]

No julgamento do REspe nº 631-84, o Ministro LUIZ FUX chegou a referir, em *obiter dictum*, que a fraude na substituição do cabeça de chapa, às vésperas do pleito, constituiria espécie do gênero abuso de poder político. Naqueles autos, vale destacar que recorrente era a parte ora recorrida, de modo que o Tribunal Superior Eleitoral jamais poderia agravar a sua condenação, por força do princípio *non reformatio in pejus*. Justamente por isso, o Ministro LUIZ FUX não invocou a regra do art. 22, inciso XIV, da LC no. 64/90 para declarar-lhe a inelegibilidade. (fls. 446-447).

Do exposto, com as mais respeitosas vênias ao e. Relator, na linha do d. parecer ministerial e aderindo à divergência inaugurada pelo e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **voto pelo desprovimento do recurso especial e, conseqüentemente, mantenho o deferimento do registro de candidatura de Daniel Netto Cândido para o cargo de prefeito na eleição de 2016.**

É como voto.

VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, peço vênias à divergência e acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, o *Parquet* anota o seguinte:

[...]

1. Não incide a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, das alíneas “d” e “j”, da LC nº 64/90 se o candidato teve o seu mandato cassado apenas por força da unicidade e da indivisibilidade da chapa, especialmente quando o acórdão condenatório registra a falta de prova de sua contribuição ou concordância com a prática dos ilícitos impugnados.

[...]

Por essas razões, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, eu também, rogando as mais respeitadas vênias ao ministro relator, acompanho a divergência, porque entendo que, além de não ter havido a questão da imputação ao candidato a vice das irregularidades que foram objeto de cassação da candidatura em primeira eleição, também, na ocasião da decisão, ficou claro que da alegada fraude não participou o candidato que concorreu ao pleito suplementar.

Portanto, tal como aqui, nas fls. 18 daquele acórdão, foi consignado que, no caso *sub examine*, tal como decidido por esta Corte no precedente de Paulínia e mencionado algures, Laudir Kammer e a coligação a cujos quadros ele pertencia exerceram sua potestade legal, sem, contudo, ter satisfeito o requisito material de publicidade.

Portanto, entendo que a fraude não pode ser atribuída ao candidato a vice e acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, eu também acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 186-27.2016.6.24.0053/SC. Relator originário: Ministro Luiz Fux. Redator para o acórdão: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Recorrente: Coligação São João Batista em Boas Mãos (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares – OAB: 6235/DF e outros). Recorrido: Daniel Netto Cândido (Advogados: Renata Pereira Guimarães – OAB: 34533/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 30.5.2017*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.